



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005800-48.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, são apelados JAMIL DA SILVA, ACADEMIA FIT CLUB LOCSD EIRELI ME e ARIEL ANGELO FRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1005800-48.2021.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

APELADOS: JAMIL DA SILVA; ACADEMIA FIT CLUB LOCSD EIRELI ME; ARIEL ANGELO FRIGO.

JUIZ PROLATOR: ADRIANA GENIN FIORE BASSO.

VOTO nº 11.466

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA – CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Sentença de parcial procedência – Autores que enfrentaram crise financeira e celebraram acordo de parcelamento com a concessionária ré – Corte indevido do fornecimento de energia elétrica, enquanto o acordo estava sendo executado e cumprido pelos autores – Falha na prestação dos serviços demonstrada – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Ré que insiste na regularidade da interrupção – Não acolhimento – Acordo de parcelamento demonstrado, bem como a sua regular execução pela parte autora – Corte no fornecimento indevido – Caracterizada a falha na prestação do serviço – Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente – Danos morais caracterizados – Situação dos autos que não se traduz em mero aborrecimento, e sim em lesão à tranquilidade e equilíbrio – Privação indevida de serviço essencial – Dano moral in re ipsa – Valor fixado encontra-se adequado ao caso em apreço, para cumprir a dúlice finalidade do dano moral: punitiva e compensatória, considerando o tempo em que houve a privação do fornecimento de energia elétrica – Precedentes – Sentença mantida integralmente – Verba honorária devida pela ré majorada na forma do art. 85, §11 do CPC – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e indenização a título de danos morais, ajuizada por Jamil da Silva e Academia Fit Club Locsd Eireli ME em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (ENEL), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 219/223, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) tornar definitiva tutela antecipada para condenar a ré na obrigação de religar o fornecimento de energia na unidade consumidora – instalação 20011415, (ii) condena-la na obrigação de transferir a titularidade da instalação acima para o atual consumidor do seu serviço, Sr. Ariel Ângelo Frigo, em razão de locação do imóvel para exercício de atividade comercial – academia, no prazo de 15 dias. (iii) condena-la na restituição em dobro do valor indevidamente cobrado de R\$ 2.480,90, corrigido monetariamente da data do desembolso, pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês também do reembolso. (iv) condena-la na restituição em dobro do valor indevidamente cobrado posto que pago da fatura de abril de 2021 de R\$ 2.305,31, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% da citação. (v) condena-la por danos morais no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, corrigido pela tabela prática do tjsp a partir da publicação desta e acrescido de juros de mora de 1% desde 14/6/2021, data do corte.

Sucumbente em parte maior, a ré arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (itens iii, iv e v) na proporção de 80%, enquanto a parte autora arcará com 20%.”

Inconformada, recorre a ré (fls. 226/233). Reafirma a regularidade do corte em razão de culpa exclusiva da parte autora, observada a sua inadimplência. Sustenta o exercício regular de direito e a impossibilidade de devolução dos valores pagos, ante a ausência de má-fé em sua conduta. Defende inexistir dano moral indenizável no caso em tela.

Pugna pelo ***“a) O recebimento e integral provimento deste Recurso; b) A reforma da sentença para ser julgar improcedente o pleito acerca da condenação de devolução em dobro dos valores e de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.”***

Recurso tempestivo, preparado (fls. 234/235) e regularmente processado, com contrarrazões da parte autora às fls. 239/244.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, reputo impassível de reparos o quanto decidido em primeiro grau.

A parte autora afirma que ***“A instalação de energia recebe o n. 200013747. Em razão da pandemia, enfrentou crise financeira, deixando valores pendentes de pagamento referentes ao fornecimento de energia. As faturas mencionadas nas fls. 04 não foram quitadas, razão pela qual, realizou um acordo com a ré, cujas parcelas estão sendo quitadas. Duas contas de janeiro de 2021 (R\$ 1.828,59) e de março 2021 (fls. 2.180,98), embora constem como vencidas, já foram regularmente pagas. Não há qualquer valor em aberto e as parcelas do acordo estão sendo regularmente adimplidas. Mesmo assim, vem sendo regularmente cobrados por dívida que não existe. Embora tenha tentado contado com a ré, não obteve êxito. Ocorre que, sem que tenham sido avisado, no dia 10/5/2021, houve corte de fornecimento de energia. Para religação, a ré vem exigindo um acordo baseado em dívida inexistente. Discorrem sobre a ilegalidade e dizem que não conseguiram transferir a titularidade da instalação para o nome do representante legal da academia. Pedem o restabelecimento da energia, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, assim como pedem transferência da titularidade da instalação. Pedem, ainda, condenação da ré por lucros cessantes. Restituição em dobro de valores cobrados indevidamente.”***

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 147/154).

Réplica autoral (fls. 190/195).

Decisão saneadora às fls. 200/201.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 219/223, que julgou a demanda parcialmente procedente, nos termos já relatados.

Pois bem.

Incontroversa a interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente. Cinge-se a presente demanda, tão somente, à licitude da conduta da concessionária ré, e dos danos alegadamente causados à parte autora.

In casu, restou incontroverso que, em razão de crise financeira enfrentada ante à situação de Pandemia de COVID-19, a parte autora celebrou acordo de parcelamento com a concessionária ré, o qual estava sendo regularmente executado e cumprido, em que pesem as insurgências da ré.

Com efeito, como bem apontado pela r. sentença a quo:

“Insistem os autores que a ré vem cobrando indevidamente valores já quitados e objeto de parcelamento.

Não há controvérsia quanto a existência do parcelamento e regular quitação, pois não impugnados pela ré.

A ré, por sua vez, alega que a fatura do mês de abril de 2021, cujo vencimento se dá em 20 de maio de 2021, não teria sido paga e, não obstante regular notificação/aviso por meio da fatura de maio, o pagamento não foi feito, o que teria justificado corte de energia.

Ocorre que, da análise dos documentos apresentados, observa-

se que a fatura referente a abril de 2021, com vencimento em 20/5/2021, foi paga em 20/5/2021 (conforme fls. 113/114 e 115).

Já a fatura de maio de 2021, com vencimento em 21/6/2021, embora desacompanhada do comprovante de pagamento (fls. 116), não faz qualquer ressalva do não pagamento da anterior ou de comunicação de interrupção de energia, o que contraria o alegado pela ré em defesa.

O corte da energia, portanto, em data de 14/6/2021 (fl. 133), de acordo com os documentos apresentados, se deu de modo indevido.

Quanto a cobrança de fls. 135, paga pela parte autora para conseguir o restabelecimento da energia (fls. 136), segundo inicial, embora se tenha informação de que o original foi emitido em dezembro de 2020, não há como se identificar a que mês se refere; fato esse sequer esclarecido em contestação.

Assim, este é o único valor pago (R\$ 2.480,90) e que deve ser restituído, pois não se demonstrou a regularidade da cobrança, restituição essa que se dará em dobro.

Assim como deverá a parte autora ser restituída em dobro pela cobrança indevida da fatura paga do mês de abril de 2021.”

Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, consistente em suspender indevidamente o fornecimento de energia elétrica da parte autora.

Desse modo, no tocante aos danos morais pleiteados, é possível afirmar que a situação não se traduziu em mero aborrecimento e sim em lesão à tranquilidade e equilíbrio da autora, que teve o fornecimento do serviço essencial injustificadamente suspenso e, ainda, enfrentou grande dificuldade para a solução da questão, além do abalo à imagem do estabelecimento comercial junto a seus clientes. Evidente o dano moral sofrido pela parte autora é capaz de ensejar a reparação correspondente.

Neste sentido:

“Prestação de serviços de energia - Ação indenizatória - Corte indevido no fornecimento de energia - Danos morais devidos - Reconhecimento da sucumbência mínima da ré descabido - Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1044989-05.2022.8.26.0002; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

“Apelação Cível. Prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica. Declaratória c/c indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Lavratura de TOI – alegação de fraude no medidor de energia elétrica. Equipamento sequer levado para perícia técnica. Prova unilateral. Cerceamento do direito de defesa do consumidor. Aferição de fraude que deve ser realizada por órgão oficial e isento. Precedentes. Ausência de provas de culpa do consumidor. Relatório apresentado que não apresenta variação notável no consumo. Inexigibilidade das diferenças de tarifa apuradas. Danos morais – caracterização – conduta ilícita e abusiva da ré, (I) instaurando unilateralmente e julgando procedimento administrativo sem qualquer transparência, (II) cobrando valores decorrentes do mencionado procedimento e (III) cortando o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, é causa evidente de dano moral que se comprova a partir da ocorrência do próprio fato lesivo (damnum in re ipsa) – concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 – quantia razoável e apta a compensar a lesão moral, que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à autora e, ainda, é capaz de impor punição à ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014189-48.2023.8.26.0005; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

A finalidade da reparação moral é dupla, inexistindo qualquer lesão ao princípio da reserva legal em sanções cujo objetivo é inibir a repetição de fatos semelhantes, além de compensar a vítima. E a origem maior de nosso artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal é, igualmente, o “punitive damages” ou “exemplary damages” do direito norte-americano, o que justifica fixação em montante não irrisório, para efetivamente desestimular o ofensor, mas vedada também a quantificação exacerbada, que possa enriquecer injustamente a vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu os seguintes parâmetros:

“A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.” (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

Impõe-se, assim a reparação moral.

Ora, na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que ***“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”***.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, “a

indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”.

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz das finalidades compensatória, punitiva e preventiva do instituto, devendo levar em conta ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: ***“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”***

No mesmo sentido: ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”*** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Desse modo, tenho que o montante fixado pelo juízo (R\$ 10.000,00) deve ser prestigiado, pois se mostra suficiente para mitigar o sofrimento da parte autora no caso concreto, motivando a requerida a adotar postura diversa em situações semelhantes, afastado o risco de enriquecimento indevido do reclamante.

A propósito:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Termo de ocorrência e inspeção (TOI). Demanda declaratória de inexistência

de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais em valor menor que o requerido na petição inicial. Insurgência recursal de ambas as partes. Adulteração negada pela usuária e não suficientemente demonstrada pela concessionária, que inviabilizou a produção de prova técnica em juízo ao descartar o equipamento. Insuficiência do documento de autuação para, por si só, demonstrar a ocorrência de fraude, demandando demonstração complementar em caso de questionamento pelo usuário. Débito inexigível, tal qual julgado na origem. Dano moral caracterizado. Interrupção indevida do serviço por período considerável. Unidade consumidora habitada por crianças. Valor indenizatório arbitrado na sentença, da ordem de R\$ 5.000,00, que se tem por reduzido. Majoração para R\$ 10.000,00, conforme parâmetro adotado pela em Câmara casos semelhantes. Sentença reformada em tal sentido. Demanda procedente. Apelo da ré desprovido. Apelo adesivo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1012001-78.2021.8.26.0223; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Quanto ao mais, reputo impassível de reparos a conclusão adotada em primeiro grau, ficando mantida a r. sentença tal como lançada.

Finalmente, ante o desprovimento do apelo da ré, de rigor a majoração da verba honorária devida ao patrono do autor para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator